

AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de 06 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Ofício para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 01 / 06 / 2017
Vera Lucia Sa
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 147/17

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 51/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que “*dispõe sobre a concessão de uma nova placa, pelo DETRAN-PB, ao proprietário de veículo automotor que tiver sua placa clonada*”.



RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 51/2015 obriga o DETRAN-PB a conceder ao proprietário de veículo clonado novo emplacamento e nova documentação do veículo, bem como institui para o Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Vejo inconstitucionalidade em virtude do art. 22, XI, da Constituição Federal. Tal dispositivo define ser competência privativa da União a normatização sobre trânsito. Ademais, cria várias atribuições para órgãos integrantes da administração estadual, incidindo em inconstitucionalidade por infringir o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA



Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

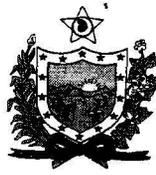
(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Ainda que superada essas inconstitucionalidades e embora reconheça méritos na propositura parlamentar, o interesse público me impele ao veto. A matéria tratada no PL nº 51/2015 deve ser regulada de forma uniforme para todo o Brasil através do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), nos termos do inciso I do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). E isso já foi feito através da Resolução nº 670, de 18 de maio de 2017, ao disciplinar “o processo administrativo de troca de placas de identificação de veículos automotores em caso de clonagem”.

Não nos parece razoável invadir campo de atribuições do CONTRAN para estabelecer conteúdo normativo que possa divergir dos outros Estados da federação numa temática de abrangência nacional. Com a devida vênia, melhor nos guiarmos pelo que for estabelecido pelo CONTRAN uniformemente para todo o país.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no



ESTADO DA PARAÍBA



qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 51/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
01/05/2017
Veto N.º 51/2015
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 542/2017
PROJETO DE LEI Nº 51/2015
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

VETO

João Pessoa

31.05.17

Dispõe sobre concessão de uma nova placa, pelo
DETRAN-PB, ao proprietário de veículo automotor que
tiver sua placa clonada.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O proprietário de veículo automotor, cuja placa tiver sido clonada, terá direito à substituição da mesma, após a comprovação efetiva da clonagem, mediante apresentação de provas do interessado e análise de processo administrativo pelo Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba - DETRAN-PB.

Parágrafo único. O novo emplacamento e a nova documentação do veículo a que se refere o *caput* desta Lei serão providenciados pelo DETRAN-PB sem custos para o proprietário.

Art. 2º Concedida a nova placa, será imediatamente dado baixa da placa anterior no sistema do DENATRAN e do DETRAN-PB.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2017.


GERVASIO MAIA
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 51/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que “dispõe sobre concessão de uma nova placa, pelo DETRAN-PB, ao proprietário de veículo automotor que tiver sua placa clonada”. (03 laudas).
Autógrafo nº 542/2017. (01 lauda)

DATA DO RECEBIMENTO: 02/10/2017; HORÁRIO: 13:00h

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Matr. 290.828-0
- Cláudia Dantas Matr. 275.154-2
- Giulliana Camelo Matr. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº
 147
 Em 05/06/2017

 Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2017.

 Assessor

COMISSÃO: CCJ
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO Adriano Barbosa
 EM 04/08/17

 PRESIDENTE



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Veto Total nº 147/2017, ao Projeto de Lei nº 51/2015)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 8 de junho de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL N° 147/2017.

Veto Total ao Projeto de Lei N° 51/2015, cuja ementa "Dispõe sobre concessão de uma nova placa, pelo DETRAN-PB, ao proprietário de veículos automotor que tiver sua placa clonada" - PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

AUTOR: EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: Dep. ADRIANO GALDINO

P A R E C E R -- N° 1253 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Veto N° 147/2017, de autoria do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, referente ao Projeto de Lei N° 51/2015, o qual pretende dispor sobre a concessão, pelo DETRAN-PB, de uma nova placa ao proprietário do veículo que tenha tido sua placa comprovadamente clonada. De acordo com a propositura, o novo emplacamento e a nova documentação do veículo serão providenciados pelo DETRAN-PB sem que haja custos ao proprietário.

A matéria iniciou sua tramitação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais.

Em seqüência, foi distribuída à Comissão Temática de Administração e Serviço Público, onde teve reconhecida a admissibilidade de seus aspectos meritórios.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Seguindo seu trâmite, a matéria fora remetida à Casa Civil Estadual, para aposição do juízo de sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo. Como ocorreu no presente Veto Total, por razões de ordem constitucional, bem como de contrariedade ao interesse público. O qual será objeto de discussão e deliberação por este nobre colegiado.

O presente Veto Total foi publicado no **Diário Oficial do Estado em 01 de Junho de 2017**, e constou no expediente da Sessão Ordinária do dia **06 de Junho de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Em apertada síntese, o **Projeto de Lei nº 51/2015**, vetado em sua integralidade pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade garantir o direito de substituição da placa do veículo, quando a mesma tiver sido comprovadamente objeto de clonagem. Segundo o projeto, tal atribuição ficará a cargo do Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba (DETRAN-PB), sem que haja custos ao proprietário do veículo.

O Chefe do Poder Executivo opôs veto total à propositura por entendê-la eivada de vícios de constitucionalidade, bem como contrária ao interesse público, como consta da mensagem enviada ao Presidente desta Casa Legislativa. Arrazoando seu entendimento com base em argumentos adiante apresentados e que, ao nosso sentir, são bastante pertinentes.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões jurídicas, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

"(...) Ademais, cria várias atribuições para órgãos integrantes da administração estadual, incidindo em inconstitucionalidade por infringir o art.63, §1º, inciso II, aliena 'e', da Constituição do Estado, in verbis (...)"

As alegações mais substanciais são as de que o projeto cria atribuições para Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba (DETRAN-PB), o que é de iniciativa exclusiva do Governado, de acordo com o dispositivo do art. 63, §1º da Constituição Estadual.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebemos que merece guarida a argumentação exposta pelo Exmo. Sr. Governador. A criação de atribuições para Secretaria de Estado por projeto de iniciativa parlamentar, além de ferir o que determina a Constituição Estadual, macula a separação dos poderes constitucionalmente instituídos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Uma vez que adentra em matéria típica do controle do Governo do estado, denominado reserva de administração.

Outro não é o entendimento do colendo STF: “O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]

Ainda na análise dos aspectos formais da propositura, entendemos que assiste razão Sua Excelência ao apontar para a incompetência do Poder Legislativo Estadual para tratar da matéria objeto da presente propositura. O art.22, inciso XI da Constituição Federal de 1988 é claro ao elencar como de Competência Privativa da União Federal, a legislação sobre matéria referente a “trânsito e transporte”.

Nestes termos, entendemos que o arrazoado acima exposto, acerca dos aspectos técnico-jurídicos da propositura, já se mostra suficiente para concluir-se pela inadmissibilidade da conversão daquela em Lei Ordinária de âmbito estadual. Uma vez que não segue o que determina a Constituição Estadual, acerca da reserva de iniciativa de propostas legislativas. Bem como vai de encontro ao ordenamento pátrio, no que tange à repartição constitucional das competências legislativas aos entes federados, quando pretende tratar de matéria de competência privativa da União. De maneira que entendemos **válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo**.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL nº 147/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.

DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer desta Relatoria, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO N° 147/2017**, por entender que as razões do Veto Total ao Projeto de Lei n° 51/2015 são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.

Apreciado pela Comissão
No dia 09/08/17


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. ADRIANO GALDINO
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR.
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEP. DANIELLA RIBEIRO
DEPUTADO
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS .
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEP. CAMILA TOSCANO
DEPUTADO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



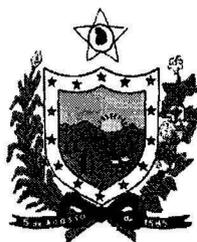
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 147/2017 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 59/2015, do
Deputado Janduhy Carneiro, que “Dispõe sobre a concessão
de uma nova placa, pelo DETRAN-PB, ao proprietário de
veículo automotor que tiver sua placa clonada”.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com 15(quinze)
votos sim, 09(nove) votos não e 01(uma) abstenção, na
Sessão da Ordem do Dia 15 de agosto de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



Consultoria Legislativa do Govern

RECEBIDO

Em 22 / 08 / 2017

Rafaelo

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 571/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 21 de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 147/2017 referente ao Projeto de Lei nº 59/2015

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 15/08/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 147/2017, referente ao Projeto de Lei nº 59/2015, de autoria do Deputado Estadual Janduhy Carneiro, que “Dispõe sobre a concessão de uma nova placa, pelo DETRAN-PB, ao proprietário de veículo automotor que tiver sua placa clonada”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba